



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11843.720223/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.099 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente VB COMERCIAL - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não pode ser conhecido o recurso voluntário quando não há qualquer discussão de fato ou de direito a respeito do objeto em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o Acórdão nº 105-001.476 - 2ª TURMA da DRJ05, de 23 de outubro de 2020.

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 39452.84190.051217.1.3.02-7226, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no 1º trimestre de 2016 (01/01/2016 a 31/03/2016).

O Despacho Decisório não reconheceu o crédito declarado, uma vez que o processo indicado no PER/DCOMP como origem do crédito foi protocolizado em nome de **Edilson Figueiredo de Souza**, CPF 089.506.872-91, sem que houvesse qualquer vinculação entre a empresa (contribuinte) e a pessoa física em questão no que concerne ao crédito pleiteado.

Adicionalmente, por ter ficado configurado que a interessada declarou compensações com base em direito creditório inexistente de fato, criado com a finalidade de postergar ou elidir o pagamento dos tributos, foi aplicada multa isolada qualificada sobre o montante de cada débito objeto de declaração de compensação não homologada. A referida multa foi objeto do PAF nº 11843.720457/2019-57, julgado nesta mesma sessão de julgamento, por meio da sistemática de recursos repetitivos.

Segue transcrição de parte do relatório da decisão recorrida, com o resumo dos fatos:

(...)

f) por economia processual, a autoridade fiscal optou por analisar o mérito de todas as DCOMP arroladas no Quadro 01 em uma única Informação Fiscal; entretanto, cada crédito analisado teve um despacho decisório específico, estando integrado a ele o conteúdo dessa Informação Fiscal para fins de fundamentação;

g) foram feitas considerações iniciais acerca da legislação fiscal aplicável à compensação tributária;

h) passou-se, então, à análise do direito creditório pleiteado em cada DCOMP, sendo que em todos os casos a fundamentação para a negativa do reconhecimento do direito creditório foi a mesma, a de que o saldo negativo de IRPJ estava consubstanciado na ficha "IR Renda Variável Compensado", supostamente delineado no Processo nº 10168.003849/2002-56, que foi protocolizado em nome de EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA, CPF 089.506.872-91, sem que houvesse qualquer vinculação entre a contribuinte e a pessoa física em questão no que concerne ao crédito pleiteado;

i) concluiu-se, então, pelo não reconhecimento do direito creditório, pela não homologação das compensações declaradas, e que caberia a aplicação de multa isolada qualificada sobre o montante de cada débito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme abaixo reproduzido:

DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO - PER/DCOMP Nº
39452.84190.051217.1.3.02-7226

18. A contribuinte informa, na DCOMP sob nº 39452.84190.051217.1.3.02-7226, que possui crédito de saldo negativo de IRPJ do Período de Apuração - PA 1º trimestre de 2016 no montante original de R\$ 14.140,49, o qual está consubstanciado na ficha "IR Renda Variável Compensado" e, supostamente, delineado no processo administrativo sob nº 10168.003849/2002-56.

19. Contudo, consultando o sistema Comunicação e Protocolo - COMPROT da RFB, verifica-se que o processo administrativo supracitado foi protocolizado junto à Coordenação-Geral de Assunção e Reestruturação de Passivos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN em 05/07/2002 em nome de EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA, CPF 089.506.872-91.

20. Sob essa perspectiva, é inequívoco que não há vinculação entre a requerente e a pessoa física supramencionada no que concerne ao crédito pleiteado nos autos processuais. Frise-se que não há, nos sistemas de controle da RFB, registros de situação fática ou de direito atinente à peticionante que possibilitasse a ela a titularidade do aludido crédito tributário.

21. Ademais, verifica-se, no Portal do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, que a pessoa jurídica em comento tem como data de abertura 26/04/2016 e que, nos Períodos de Apuração - PA 04/2016 a 12/2016, fez a opção pelo aludido Regime Tributário.

(...)

j) quanto ao lançamento da multa isolada, a autoridade fiscal apontou que a contribuinte quis passar a falsa impressão de que crédito pleiteado utilizado nas DCOMP existia, objetivando de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita das compensação; tal conduta configuraria, em tese, ação fraudulenta por parte da contribuinte, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964;

l) a base de cálculo da multa, nos termos do inciso I e § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, corresponde ao montante do débito tributário compensado indevidamente, sobre o qual foi aplicado o percentual de 150% para se apurar o valor da multa, conforme Quadro 03 abaixo reproduzido:

(...)

m) foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais;

n) diante dos fatos expostos, a autoridade fiscal concluiu que o direito creditório pleiteado não deveria ser reconhecido, que as compensações a ele vinculadas não deveriam ser homologadas e que, em virtude de o crédito ser originário de conduta fraudulenta, dever-se-ia aplicar a multa isolada qualificada de 150% sobre o montante de cada débito objeto de declaração de compensação não homologada.

O Acórdão da DRJ analisou as razões apresentadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade e manteve a decisão que não reconheceu o direito creditório declarado. Destaca-se que, além de alegações relativas ao direito creditório, foi efetuado, também, questionamento sobre os débitos, envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ / CSLL (lucro presumido) e do PIS/Cofins (regime cumulativo).

Segue ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

PER/DCOMP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS. EXIGÊNCIA DOS DÉBITOS CONFESSADOS.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação de sua certeza e liquidez, assim, a falta de atendimento à intimação fiscal para apresentação de documentação comprobatória de direito creditório utilizado em PER/DCOMP justifica a não homologação das compensações declaradas, bem como a exigência dos débitos ali confessados.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

Foge à competência da autoridade administrativa apreciar as alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento pátrio, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário.

ICMS / OUTRO TRIBUTOS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS APURADOS A PARTIR DO FATURAMENTO/ RECEITA BRUTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA.

Ante a falta de previsão legal ou de decisão judicial definitiva vinculante para a administração tributária, é descabida a exclusão do ICMS ou de outros tributos incidentes sobre o faturamento/receita bruta na apuração das bases de cálculo do IRPJ/CSLL (lucro presumido) e do PIS/Cofins (regime cumulativo).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 03/05/2021, pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital de nº 010642295 no sítio da RFB na internet, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 25/05/2021, com suas razões de defesa.

A recorrente concentra seus argumentos na discussão relativa à multa de 150%. Defende que não procede a configuração de não atendimento à intimação, motivo que no seu entendimento teria levado a majoração da multa de ofício, tendo em vista que as informações já estariam contidas nos sistemas da RFB. Aponta que tal medida afrontaria os princípios da preservação social da empresa, da dignidade humana, do não confisco e do direito de petição e da presunção de inocência.

Ao final, requer:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, declarada a nulidade da multa de 150% imposta ao impugnante, ante o patente caráter confiscatório e a ofensa ao art. 150, IV, CRFB/88.

E, subsidiariamente, que a multa seja reduzida para o percentual entre 20% e 100% do valor principal, conforme o princípio da proporcionalidade e em observância ao Recurso Especial nº 582.461.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

Cientificado do Acórdão nº 105-001.476 - 2ª turma da DRJ05 em 16/10/2014, pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital de nº 010642295 no sítio da RFB na internet, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 25/05/2021, com suas razões de defesa. Dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da empresa, regularmente constituído, em conformidade com a relação de procurações vinculadas ao processo.

Quanto a matéria em discussão, o objeto do presentes autos são compensações declaradas no PER/DCOMP nº 39452.84190.051217.1.3.02-7226, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no 1º trimestre de 2016 (01/01/2016 a 31/03/2016).

Conforme relatado, o Despacho Decisório não reconheceu o crédito declarado, uma vez que o processo indicado no PER/DCOMP como origem do crédito foi protocolizado em nome de **Edilson Figueiredo de Souza**, CPF 089.506.872-91, sem que houvesse qualquer vinculação entre a contribuinte e a pessoa física em questão, no que concerne ao crédito pleiteado.

O Acórdão da DRJ manteve a decisão que não reconheceu o direito creditório.

Adicionalmente, por ter ficado configurado que a interessada declarou compensações com base em direito creditório inexistente de fato, criado com a finalidade de postergar ou elidir o pagamento dos tributos, foi aplicada multa isolada qualificada sobre o

montante de cada débito objeto de declaração de compensação não homologada. O lançamento foi lavrado nos autos do PAF nº 11843.720457/2019-57.

Apesar de ter trazido outras alegações em sua manifestação de inconformidade, tais como questões relativas à exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins apurados a partir do faturamento/ receita bruta, no Recurso Voluntário a recorrente discute somente a aplicação da multa de 150%. Conforme já mencionado, esta matéria foi objeto do PAF nº 11843.720457/2019-57, julgado nesta mesma sessão de julgamento, por meio da sistemática de recursos repetitivos.

De fato, não há nenhuma contestação específica à decisão preferida pela DRJ, nem ao objeto dos autos – compensação de débitos utilizando saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2016. Também não foram anexados quaisquer documentos inerentes à discussão processual.

Nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972 (PAF), a impugnação / recurso voluntário deverá mencionar “*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*”. E o art. 17 do mesmo dispositivo determina que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No mesmo sentido, o § 1º do art. 1.013 do CPC, que se aplica subsidiariamente ao PAF:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Desse modo, diante da ausência de razões recursais direcionadas ao objeto dos autos, não há lide a ser apreciada.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO